ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-140/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13916/2013
PROTOCOLO	**:**	1396232
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE DECISÃO – EFEITOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE RESSALVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO

A reforma da decisão que declarou regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestão de Fundo produz os efeitos de modificar o conteúdo dos termos dispositivos anteriormente firmados, para declarar regular a Prestação de Contas e, em consequência, excluir da declaração a ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em:

I – conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Edson Luiz de David, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira na época dos fatos relatados;

II – reformar a decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão n. 00-411/2012, do Tribunal Pleno, e em consequência modificar o conteúdo dos seus termos dispositivos para declarar regular sem ressalva e ratificar a aprovação da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Edson Luiz de David, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com o comando do Acórdão nº 00/0411/2012, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que no julgamento do Balanço Geral do Fundo, relativo ao exercício de 2010, declarou a Prestação de Contas Aprovada com Ressalva quanto à natureza jurídica e nomenclatura adotadas na constituição do Fundo.

As razões do recurso integram a peça nº 1 – Ofício de Encaminhamento, do qual consta também o R. Despacho-Presidencial de recebimento do pedido, ponderando o Recorrente que os esclarecimentos e elementos ora encaminhados demonstram que segundo a

Legislação Municipal que instituiu o Fundo, nela foram cumpridos os requisitos de legalidade de sua natureza jurídica, pelo que pede agora que a Prestação de Contas seja aprovada sem a restrição de ressalva.

O Corpo Técnico da 1ª ICE analisou os dados do recurso apontando que os esclarecimentos prestados pelo Recorrente estão revestidos de suficiência para alterar o julgado nos moldes pretendidos, conforme consta dos apontamentos feitos na Análise Conclusiva consistente da peça nº 6.

No mesmo sentir caminhou o entendimento do Ministério Público de Contas via Parecer constante da peça nº 7, considerando presentes os pressupostos e requisitos para o manejo do recurso, que no caso comporta ser recebido, conhecido e provido como Recurso Ordinário, para alterar as convicções e comandos do julgado recorrido, com o efeito de aprovar a Prestação de Contas sem a restrição que lhe foi imprimida, diante dos esclarecimentos e comprovação da correta natureza jurídica da nomenclatura adotada para a constituição do Fundo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Examinando as ponderações de ordem legal quanto à natureza jurídica do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, bem como os demais esclarecimentos apresentados com o recurso, tenho como praticamente facilitada a tarefa do seu julgamento, diante do acerto e propriedade dos apontamentos feito pelo Corpo Técnico, bem como em vista das elucidativas diretrizes extraídas do Parecer Ministerial, cujos elementos acolho na íntegra com a dispensa de outras considerações teóricas sobre o tema.

Do exposto, estando agora a Prestação de Contas amoldada aos preceitos e requisitos legais ditados pela Contabilidade Pública, com a feitura regular e exata dos lançamentos contábeis dos atos praticados no curso do exercício correspondente, acolho os apontamentos do Corpo Técnico e a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

Conhecer e dar provimento ao Recurso com sua nomenclatura amoldada à de recurso ordinário, para alterar a convicção do item "1" e excluir o comando do item "2", do Acórdão recorrido, e com fundamento no Artigo 108, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, imprimir os efeitos práticos de ora declarar regular e plenamente aprovada a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira relativa ao exercício de 2010, da Gestão do Recorrente.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, a decisão foi a seguinte:

I – conhecido e provido o Recurso Ordinário interposto por Edson Luiz de David, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira na época dos fatos relatados;

II – reformada a decisão recorrida, instrumentalizada no Acórdão n. 00-411/2012, do Tribunal Pleno, e em consequência modificado o conteúdo dos seus termos dispositivos, para

que seja declarada regular sem ressalva e ratificada a aprovação da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, exercício financeiro de 2010;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator